

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1192

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA

- Art. 1° Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar das família carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.
- § 1° O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos programas sociais de baixa renda do município.
- § 2° O apoio financeiro do programa por família será calculado observando o disposto no art. 1°, § 2° da Lei 9533/97.
- Art. 2° Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
- I. renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II. filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. comprovação pelos responsáveis de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou programas de educação especial;
- IV. comprovação de residência no município de, no mínimo, 6 meses.
- § 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
- § 2° Serão computados para cálculo de renda familiar o rendimento de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos às pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, segurodesemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
- § 3° No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4° As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 3° As inscrições para o program a serão realizadas pelas escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documento:

- Certidão de Nascimento dos filhos para anotação.
- II. Documentos Pessoais do Requerente para anotações.
- III. Comprovação de Renda e Residência se houver.
- Art. 4° Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.
- § 2° Ao servidor público ou agente da entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no indice de correção dos tributos federais.
- Art. 5° O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família será beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do beneficio correspondente.
- Art. 6° No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.
- Art. 7° Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 8° O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.
- § 1° Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.
- § 2° Os projetos de lei relativos a planos pluranuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.
- Art. 9° Fica autorizado o Poder Executivo a ampliar as responsabilidades do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, para o acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município.
- Art. 10 Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Art. 11 À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como a execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9533/97 e no Decreto nº 2609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

- Art. 12 Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:
- I. menor renda familiar per capta;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Miraí, 17 de abril de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Dinardo Eugênio F. Triani Prefaito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes Chefe Servico Secretaria

CERTIDAO

Jertifico que o presente documento se cacontra registrado no livro O 4

às 11s.12900 - 132

ral, 17 / 04 / -